

Ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. Marcus Vallerius da Silva Lodeose

LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3587/2020

RECORRENTE: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI CONTRARRAZOANTE: SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

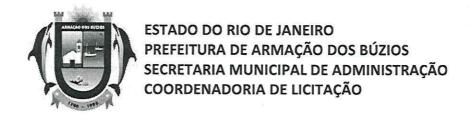
**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e resíduos do serviço de saúde do município de Armação dos Búzios, conforme Projeto Básico (Anexo I).

### **INFORMAÇÃO**

Foi protocolado no dia 27 de julho recurso administrativo n° 8290/21 interposto pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, eis que tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal concedido ao recorrente.

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 20/07/2021.

Alega a recorrente, em síntese, que a Comissão Permanente de Licitação a teria inabilitado por não comprovar a capacidade técnica relativa aos serviços de coleta de resíduos sólidos de saúde e que este item não possui pertinência e relevância para o objeto da licitação, devendo ser desconsiderado, mesmo estando devidamente previsto no edital e não ter sido objeto de questionamento ou impugnação ao instrumento convocatório.



# DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL:

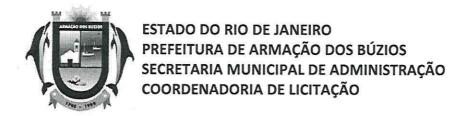
Primeiramente, é de se salientar que a Recorrente sequer apresentou qualquer questionamento ou impugnação ao edital no tocante ao requisito existente no instrumento convocatório, bem como ainda na ocasião da confecção da ata da Sessão Licitatória de 08/07/2021.

Os requisitos técnicos previstos para fins de comprovação da qualificação técnica previstos no Edital relativos à prestação de serviços de coleta de resíduos de saúde apontadas no item 12.1.2.2 b) são de observância obrigatória e deveriam ter sido apresentadas dentro do envelope de habilitação. Semanticamente, ao se interpretar o objeto da presente licitação verifica-se que existem 2 (dois) serviços distintos e os itens das planilhas, projeto, termo de referência estipuladas no edital são consideradas essenciais AO CUMPRIMENTO DO OBJETO da licitação.

Ademais, como já dito, não há qualquer menção da recorrente, seja em sede de apresentação de questionamento ou impugnação ao Edital ou, em derradeira hipótese, em ata de sessão de licitação de tal irresignação, razão pela qual, deveria se rejeitar de plano as alegações da Recorrente nesse sentido.

Apenas por amor ao debate, há que se salientar que a exigência apontada no Edital possui e prevê, dentre os requisitos de qualificação, a necessidade de que as empresas licitantes comprovem a experiência, por meio de atestados de capacidade técnica, deste serviço, tendo em vista que neste tipo de atividade existem riscos potenciais associados e, por esse motivo, existe uma necessidade de experiência técnica e atenção em todas as fases de manejo (segregação, condicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final) devido aos riscos que oferecem por apresentarem componentes químicos e biológicos. Os riscos durante o manejo desses resíduos estão associados principalmente às falhas no acondicionamento e segregação de materiais perfurocortantes sem utilização de proteção.

Ademais, quanto aos riscos ao meio ambiente, esses resíduos possuem grande potencial de contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, contaminação do ar ao serem incinerados, além dos riscos aos catadores quando este tipo de resíduo atinge lixões e aterros sanitários.



Para tanto, a exigência de capacidade técnica não se demonstra irrelevante como apontado pela Recorrente e deve ser apresentada em momento oportuno na fase de habilitação do processo licitatório.

Acresça-se ao fato de que, da leitura do art. 30, da lei de licitações, depreendese que as parcelas de maior relevância técnica e significativo valor do objeto são aspectos que devem ser avaliados de forma conjunta e não singular, haja vista que considerar apenas de maneira restritiva o valor considerando apenas o seu sentido financeiro seria tão absurdo quando ignorar a necessidade e pertinência de se comprovar a experiência anterior na prestação de serviços de coleta de resíduos de saúde com base nos riscos e na importância do serviço a ser desenvolvido.

Isso posto, sugerimos a autoridade superior, Nobre Secretário de Serviços Públicos pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas e ainda, em decorrência da inexistência de qualquer questionamento/impugnação apresentada no momento oportuno pela recorrente.

Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Armação de Búzios, 30 de julho de 2021.

Sérgio Eduardo Xavier de Paula

Presidente CPL

# Estado do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Serviços Públicos



AO DEMAL: CPL:

Adentrado ao requerido pela INFORMAÇÃO o qual foi protocolado no dia 27 de julho do ano corrente, o recurso Administrativo sob n°8290/2021 na qual a recorrente impetrou:

Razão Social: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

Nome fantasia: HIGHENG CONSTRUTORA

CNPJ: N° 73.509.440/0001-42

Como asseverado no documento ao recurso Administrativo, cuida o feito de certame licitatório, objeto do CONCORRENCIA PÚBLICA de 001/2021, no qual a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI interpôs recurso ao Edital em comento, alegando que o instrumento convocatório está maculado de irregularidade. A Administração Pública deve o estrito cumprimento, sempre pautado na finalidade pública dos seus atos, assim como em respeito aos princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da moralidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Como é sabido, citados princípios norteiam a atividade administrativa, impondo conduta ao administrador com o escopo de vedar a prevalência de sua vontade pessoal, impondo o dever de pautar seus atos segundo as prescrições legais e no caso das licitações as normas que regem os certames.

Ressai asseverar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências (parcimônia, pessoalidade). Aliás, este é o objeto da Lei n° 8.666/93, a qual prescreve em seu art. 30, in verbis:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade igualdade. da publicidade, da da vinculação ao Instrumento administrativa, convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (negritos da julgadora).

Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, o inesquecível Professor Hely Lopes Meirelles define edital, como sendo:

"( ... ) lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Dessa forma, o Edital enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

No caso ora em testilha, a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI interpôs Alegação ao Edital, com o desiderato de que os atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional, devem ser registrados no CREA, por entender que os



#### Estado do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Serviços Públicos

serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços ora licitados; que deve ser exigido a comprovação de profissional no quadro permanente da empresa e que por fim, a licença deve acompanhar do registro do Cadastro Técnico Federal de Atividade expedido pelo IBAMA/INEA.

A comprovação da qualificação técnica possui como finalidade gerar para a Administração a expectativa de que o licitante, anteriormente, executou com êxito objeto similar, e, portanto, terá condições de assim fazê-lo mais uma vez.

Os requisitos técnicos que devem ser comprovados, mediante apresentação de atestados da empresa, encontra respaldo na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que em licitações sejam exigidos apenas os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato.

Diante disso, percebe-se que só é possível exigir do licitante aquilo que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração. Nesse azo, portanto, a exigência de que a comprovação relativa à qualificação técnica se dê por meio de atestados que comprovem que a empresa já executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado encontra pleno amparo legal. Aliás, esse é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, exempli grafia:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO NECESSARIA. ART. 30 DA LEI N. 8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DÁ LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DOS LICITANTES. INEXISTENCIA.

( ... ) - O art. 30 da Lei n. 8.666/93 autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Desse modo, a exigência de atestado relativo à operação e manutenção de sistema de ar condicionado similar ao o objeto do certame concorrencial não configura restrição ao universo de licitantes. - Apelação improvida.

(TRF1 - APELAÇAO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 56960 BA 1999.01.00.056960-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ p.791) (Grifos nossos).

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou, in verbis:

"Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei n 8.666/93, verifico que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar do texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar a aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação." (TCU. Acórdão 124/2002 - Plenário. Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

\*\* As exigências relativas a capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam eles de caráter técnico- profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

## Estado do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindível idade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1942/2009, Plenário, rei. Mm. André Luís de Carvalho). As exigências da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação e a Administração Pública tem as diretrizes da Lei para exigir documentos necessários que visam garantir o bom desempenho das atividades e permitir contratar a melhor proposta. Vale salientar que a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado, pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas especificas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante. Portanto, reputa-se destacar que a inscrição ou registro exigido no edital em comento relativo a qualificação técnica é tão somente da EMPRESA, a qual deverá constar os responsáveis técnicos com aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação, sendo desnecessário exigir atestados registrados no CREA do técnico PROFISSIONAL, haja vista que o CREA da empresa engloba todos os profissionais necessários para execução dos serviços.

Como se não bastasse o relevante, o serviço de recolhimento de RSS é cobrado em separado a coleta de RSU, sendo um serviço necessário de atendimento no qual uma empresa deverá informar se está qualificada em realiza ló.

O fato do edital não exigir profissional no quadro permanente da empresa é em defesa aos princípios estabelecidos na Lei n2 8.666/93, na medida em que tal exigência irá restringir a competitividade e impedirá da Administração Pública contratar a melhor proposta. No tocante ao Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA, não faz necessário a exigência, haja vista que a exigência da Licença Ambiental para Operação, exigida engloba todas as necessidades determinadas em Lei, para execução dos serviços, objeto dessa Licitação.

Isto posto, com base na fundamentação supra, conclui-se pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI. Por tudo acima exposto, opinamos restritos aos aspectos tecnicos-formais, pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI mantendo o Edital nos exatos termos da nossa CPL.

Secretario de Serviços Publicos
PORTARIA 1028
DE 11 DE JANEIRO DE 2021